



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170916 - SP
(2020/0040412-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
EMBARGADO : ANDREIA RIBEIRO BASTOS
ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701
INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL XV DE BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REALINHAMENTO À TESE VINCULANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoava do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, o conflito deve ser conhecido a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a

controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EDcl no CC 170.916 / SP

Número Registro: 2020/0040412-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00062519520198260704 50101604620194036100 62519520198260704

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DE BUTANTÃ -
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

INTERES. : ANDREIA RIBEIRO BASTOS

ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

INTERES. : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

EMBARGADO : ANDREIA RIBEIRO BASTOS

ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701

INTERES. : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DE BUTANTÃ -
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/10/2021.

Brasília, 20 de outubro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170916 - SP
(2020/0040412-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
EMBARGADO : ANDREIA RIBEIRO BASTOS
ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701
INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL XV DE BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REALINHAMENTO À TESE VINCULANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoa do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, o conflito deve ser conhecido a fim de que

seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra acórdão proferido pela Primeira Seção assim ementado (e-STJ, fl. 592):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ação de obrigação de fazer, tendo o Juízo Federal decidido pela ausência do interesse da União no feito e exclusão do ente federal da demanda, o caso é de incidência das Súmulas 150, 224 e 254 desta Corte.

2. O conflito de competência apresentado neste Superior Tribunal foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância da agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

De acordo com a embargante, há equívoco no entendimento que reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, uma vez que está em debate a validade do registro de diploma de ensino superior que fora cancelado em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado com a participação do Ministério da Educação.

Defende a aplicação da orientação firmada na Súmula 570/STJ, a qual estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas dessa natureza.

Reitera a existência de precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em casos análogos, reconheceram a competência da Justiça Federal para a solução do litígio.

A parte embargada, no prazo para impugnação ao recurso, requereu em petição formulada às e-STJ fl. 746, o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

A União ofereceu impugnação ao recurso (e-STJ fls. 751-758).

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoa do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma.

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

Em igual sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal, reconhecendo a competência do Juízo Federal.

III - Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

(AgInt nos EDcl no CC 171.829/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0040412-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no**
CC 170.916 / SP

Números Origem: 00062519520198260704 50101604620194036100 62519520198260704

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 24/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DE
BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANDREIA RIBEIRO BASTOS

ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

INTERES. : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

EMBARGADO : ANDREIA RIBEIRO BASTOS

ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

INTERES. : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

ADVOGADO : MAURO HAYASHI - SP253701

INTERES. : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV DE
BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

C54254215530808542911@ 2020/0040412-0 - CC 170916 Petição : 2021/0055287-3 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0040412-0 EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO CC 170.916 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.